



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0012437-89.2008.8.11.0041

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Décio Coutinho**, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária - INDEA, de **Mauro Carlos Vieira**, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, e de **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**, objetivando a condenação dos réus às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como o ressarcimento ao erário estadual no montante de R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais).

Alega a parte autora que foram colhidos elementos factuais no **Procedimento Administrativo nº 000997-02/2007**, por meio de denúncias encaminhadas à 16ª Promotoria de Justiça, as quais apontavam diversas irregularidades na gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA promovida pelos réus, inclusive fraude à licitação.

Esclarece que, em razão da diversidade e complexidade dos fatos apurados e da grande quantidade de pessoas envolvidas, foram instaurados procedimentos próprios para cada uma das denúncias, sendo a presente demanda proposta para apurar as irregularidades que fragilizaram o procedimento licitatório que originou a contratação da empresa ré **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**.

Pontua que, com o fito de averiguar a veracidade dos fatos denunciados, foram realizadas inspeções pela Auditoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo sido possível concluir que houve aquisição direta de materiais por inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio dos processos de aquisição nº 14.583/05, no valor de R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), e nº 6.355/06, no valor de R\$207.000,00 (duzentos e sete mil reais).

Salienta que o objetivo do contrato foi a confecção de cartilhas destinadas ao treinamento de vacinadores e à educação sanitária de pequenos produtores, contendo informações sobre atividades desenvolvidas pelo INDEA, a exemplo do controle de brucelose, febre aftosa, raiva bovina, descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, dentre outros.

Ressalta que os requeridos **Décio Coutinho e Mauro Carlos Vieira**, ao efetuarem contratação direta por inexigibilidade de licitação com a empresa **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**, sob fundamento de se tratar de fornecedora exclusiva, praticaram ato de improbidade administrativa, em manifesta violação a princípios de ordem constitucional e afronta às Leis 8.429/92 e 8.666/93.

Consigna que não houve qualquer comprovação de notória especialização, nem de que o trabalho desenvolvido pela empresa **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**

era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme preceitua o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Informa que a justificativa apresentada pelo réu **Décio Coutinho** foi a de que não formalizou o processo licitatório em razão de notória especialização da empresa, o que autorizaria a dispensa de licitação (inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93).

Todavia, para comprovar a *“notória especialização”*, o demandado apresentou histórico retirado de uma página da internet, o qual, segunda a parte autora, serve apenas como marketing da empresa, sendo insuficiente para comprovar o exigido pela lei ou, ainda, *“se o trabalho desenvolvido pela empresa requerida era mesmo essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Acrescenta que tal contratação evidencia a intenção de forjar a situação supostamente autorizadora da hipótese de dispensa de licitação.

O autor sustenta, ainda, que houve superfaturamento nos dois processos de aquisição, sendo que, na primeira aquisição, em 2005, teria ocorrido uma cobrança excedente de R\$ 100.900,00 (cem mil e novecentos reais) e, na segunda, em 2006, o superfaturamento seria de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Aduz que, diante *“do descumprimento das normas constitucionais e legais disciplinadoras da licitação, há de ser decretada a nulidade do contrato administrativo firmado entre o INDEA/MT e a empresa requerida LK EDITORA & COMUNICAÇÃO”* (Id. 55500514 - Pág. 14).

Finaliza aduzindo que resta inquestionável a prática de atos de improbidade, uma vez que foram realizadas contratações sem a prévia licitação ou realização de concurso público e superfaturamento, violando os princípios corolários da Administração Pública, quais sejam: os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e lealdade das instituições.

No enquadramento legal das condutas, o autor aponta que *“a participação da empresa LK EDITORA & COMUNICAÇÃO amolda-se na perfeita tipificação prevista no artigo 9º, caput e inciso I, da Lei 8.429/92”,* assim como que *“a conduta dos réus, além de enquadrar-se na tipificação anteriormente demonstrada, viola o disposto no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92”* (sic, Id. 55500514 - Pág. 12).

Ao arremate, requer a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, *“aplicando-se o inciso I e, subsidiariamente, o inciso III”* da referida lei (Id. 55500514 - Pág. 20), bem como o ressarcimento ao erário Estadual no montante de R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais).

A decisão que recebeu a petição inicial e indeferiu o pedido de concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens consta nos autos no movimento de Id. 55501551 - Pág. 111 a 115.

Irresignado com a decisão que recebeu a inicial, o réu **Décio Coutinho** aviou o Recurso de Agravo de Instrumento nº 87468/2009, o qual não foi provido (Id. 55501553 - Pág. 61 a 67).

Em decisão de Id. 55501553 - Pág. 75/76, rejeitou-se a preliminar de nulidade do processo em razão da ausência de citação do Estado de Mato Grosso, defendida pela ré **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**.

Intimado nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, o **Estado de Mato Grosso** requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo (Id. 55501553 - Pág. 82 a 84).

Citados, **Mauro Carlos Vieira** e **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP** apresentaram contestações, respectivamente, nos movimentos de Id. 55501551 - Pág. 151 a 957 e de Id. 55501551 - Pág. 189 a 202.

O **Ministério Público Estadual** apresentou impugnação à contestação (Id. 55501553 - Pág. 69 a 73).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu **Mauro Carlos Vieira** manifestou-se no Id. 55501553 - Pág. 87 e o demandado **Décio Coutinho** no Id. 55501553 - Pág. 95 a 97. O

Ministério Público, por sua vez, o fez por meio da petição de Id. 55501553 - Pág. 88/89.

No Id. 55501553 - Pág. 99 a 103, foi saneado o processo, fixado o ponto controvertido da demanda, decretada a revelia do réu **Décio Coutinho**, deferida a produção da prova pericial, consistente na aferição da singularidade do material adquirido pela autarquia, e, ao final, postergada a apreciação para a sentença da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela empresa ré.

A perita nomeada apresentou laudo pericial no Id. 55501560 - Pág. 208 a 220.

O parecer técnico do assistente de perito encontra-se acostado no Id. 55501576 -Pág. 48 a 61.

A decisão de Id. 55501576 - Pág. 77 determinou a intimação da *expert* para que, no prazo de 15 (quinze), respondesse aos quesitos formulados pelo réu **Mauro Carlos Vieira**.

No movimento de Id. 55501576 - pág. 85/86, foi inserto nos autos o complemento do laudo pericial anteriormente juntado.

Em seguida, restou deferida a prova oral, designando-se audiência (Id. 69087199).

No Id. 70182171, houve pedido de extinção do feito em razão da prescrição da pretensão sancionadora, conforme dispõe os §§4º, 5º e 8º do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, formulado pelo requerido **Mauro Carlos Vieira**.

A audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas, foi realizada em 16.03.2022, conforme Termo de Audiência de Id. 79762980, tendo sido encerrada a instrução do feito e designado prazo para apresentação de razões finais escritas pelas partes (Id. 79762972).

Memoriais finais apresentados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 84972850) e pelo réu **Mauro Carlos Vieira** (Id. 87234890).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação:

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão:

Ab initio, anoto que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no **art. 12 do Código de Processo Civil**.

Ocorre que o presente feito está classificado como pertencente à **META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, razão pela qual se faz presente a exceção prevista no **inciso VII** do retro citado dispositivo legal.

2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Intercorrente:

Inicialmente, necessária a análise da preliminar de prescrição intercorrente requerida pelo réu requerido **Mauro Carlos Vieira** em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021 (Id. 70182171).

Em síntese, a pretensão tem como fundamento as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Aduziu que, entre 06.06.2008 (data da distribuição da presente ação civil pública) e 09.06.2022, data do pedido em análise, transcorreram mais de 14 (quatorze) anos, "*quase o dobro do prazo prescricional previsto no art. 23*" (*sic*, Id. 87202362 - Pág. 7).

A prejudicial alegada não merece acolhimento. Explico.

De acordo com a nova redação do *caput* do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92), a ação para aplicação das sanções previstas para os atos de improbidade administrativa prescreve em 08 (oito) anos “*contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência*”.

Sobre os marcos interruptivos da prescrição, dispõe o § 4º do art. 23 da referida lei:

“§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I – pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II – pela publicação da sentença condenatória;

III – pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV – pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V – pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”.

Ocorre que a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 aos processos em curso deve atender à regra do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar situação processual consolidada sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

Aliás, conquanto a Lei nº 14.230/2021 tenha promovido diversas alterações na LIA, sua aplicação foi alvo de debate em Recurso Extraordinário nº 843989, Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte descrição:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento”.

Em recente julgamento do Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Segundo a tese firmada, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 "a partir da publicação da lei", ocorrida em 26.10.2021, não havendo que se falar em retroatividade para alcançar situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*).

Conforme exposto, a Lei nº 8.429/1992 não continha disposições sobre a prescrição intercorrente e, por essa razão, a propositura da ação no prazo legal interrompia a prescrição que não voltava a correr.

Logo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, não havia prazo legal a ser observado após o único marco interruptivo da prescrição, até então adotado, que era o ajuizamento da ação.

A superveniência de novo marco interruptivo, após a ocorrência de um antecedente, trata-se de hipótese legal que só passou a existir no ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021.

Por consequência, o lapso temporal transcorrido até a vigência da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de situação processual consolidada, não pode ser computado para fins de incidência da prescrição intercorrente, sob pena de se atingir situação processual consolidada em decorrência de norma processual superveniente, em manifesta ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Ademais, a prescrição intercorrente visa sancionar o titular da ação pela sua inércia depois do ajuizamento. Contudo, não há sanção sem norma que anteriormente a preveja.

Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, na hipótese, daria eficácia retroativa a uma norma sancionadora, em clara violação ao princípio da anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF). Haveria, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito e ao devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e XXXVI).

Em conclusão, o reconhecimento da prescrição da pretensão retroativa configuraria ofensa a direito consumado da parte autora, qual seja, o exercício do direito de ação dentro do prazo legal, cujo marco interruptivo era apenas o ajuizamento.

Por todo o exposto, **AFASTO** a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente suscitada pelo requerido Mauro Carlos Vieira.

2.3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

A requerida **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP** sustenta que é patente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de não estar subordinada à Lei nº 8.429/92, assim como de que é "*legítima possuidora, por detenção dos direitos autorais (registro na Biblioteca Nacional, ISBN e Junta Comercial) das obras vendidas ao INDEA/MT*" e o seu material didático é produzido "*com exclusiva metodologia*" (sic, Id. 55501551 - Pág. 191).

Ocorre que, conforme já assentado na decisão saneadora (Id. 55501553 - Pág. 102), por se tratar de matéria ligada diretamente ao mérito da demanda, não comporta análise prévia.

Com efeito, estando a narrativa fática efetivada pelo autor na exordial imputando aos demandados a prática de ato ímprobo, com apontamento de indícios, cumpre ao magistrado, pela aplicação da **Teoria da Asserção**, admitir a veracidade da narrativa para permitir a análise do mérito[1] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-

%20Dispensa%20Licitação%20-%20Parcial%20Proced%3%Ancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%3%A7%3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%200012437-89.2008.docx#_ftn1).

Ademais, possui legitimidade passiva *ad causam* para a ação de improbidade todo aquele que, “*mesmo não sendo agente público*”, tenha de alguma forma induzido ou concorrido dolosamente para a prática da conduta apontada como ímproba (art. 3º, LIA).

E, quanto ao argumento da detenção dos direitos autorais ou da metodologia exclusiva, clarividente que se confunde com o mérito, na medida que diz respeito diretamente à regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, por estar a ele intrinsecamente ligada, a preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada com o mérito da causa.

Passo ao mérito da demanda.

2.4. Mérito:

2.4.1. Dispensa Indevida de Licitação:

O ponto nevrálgico da demanda consiste em decidir sobre a pertinência ou não da imputação feita pelo **Ministério Público Estadual** aos réus **Décio Coutinho, Mauro Carlos Vieira, e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP**, calcada nas auditorias realizadas pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo as quais o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA teria, por meio de seu Presidente, réu **Décio Coutinho**, contratado, sem licitação, de forma indevida e ilegal, a empresa **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP**, nos anos de 2005 e 2006, para a prestação de supostos serviços técnicos profissionais especializados, causando um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais).

De plano, convém salientar que, antes de resolver a questão acerca da prática ou não de improbidade administrativa pelos réus, será necessário decidir se houve ou não irregularidade na contratação pelo INDEA/MT, sem licitação, da ré **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**, para prestação dos supostos serviços técnicos profissionais especializados.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (negrito/grifo nosso)

Por seu turno, o **art. 2º da Lei nº 8.666/93** corrobora:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (negrito nosso)

A regra da licitação, contudo, não é absoluta, pois existem hipóteses em que ela não se faz necessária à formalização de contratos entre a Administração e os particulares. São elas a dispensa e a inexigibilidade da licitação, regradas à época, respectivamente, pelos artigos 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade) da Lei 8.666/93.

Ademais, convém ressaltar que, independentemente de se tratar da necessidade de realização da licitação ou não (por *dispensa ou inexigibilidade*), é imprescindível a existência do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa, nos quais os bens serão alienados.”

Aliás, até mesmo nas hipóteses de realização da licitação, existe esse procedimento preliminar estabelecido no art. 26 da Lei de Licitações, consoante ensino de Marçal Justen Filho:

"2) Procedimento na contratação direta

No geral, a etapa interna não se diferencia quer nos casos de licitação quer naqueles em que ela não ocorre. A administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação.

Jurisprudência do TCU

'Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão' (TCU - Acórdão nº 994/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 375).

'Tal como afirmado várias vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação' (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 373).

'A contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos dos arts. 7º, 14 ou 17. Mas, além disso, a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta' (op. cit., p. 376/377).

Dessa forma, tanto a dispensa, quanto a inexigibilidade de licitação correspondem a um procedimento administrativo formal, que deve ser precedido de um processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

Volvendo-se ao presente caso, depreende-se ser incontroverso nos autos que a ré **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP** foi contratada diretamente pelo INDEA/MT, nos anos de 2005 e 2006, para a prestação dos seguintes serviços:

- 1) Cartilha Aplicação de Agrotóxicos com Pulverizador Costa Manual — 1.500 exemplares - R\$26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), de 05/09/2005 – Id. 55500524, pág. 05;
- 2) Cartilha Aplicação de Vacina Contra Febre Aftosa — 5.000 exemplares (três mil exemplares a mais que o solicitado e dois mil exemplares a mais do que a quantidade prevista na liberação de crédito, conforme referências 4 e 5 desta tabela) - R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de 16/09/2005 – ID 55500524, pág. 9;

- 3) Cartilha Aplicação de Vacina Contra Brucelose - 3.000 exemplares (mil exemplares a mais do que o solicitado e dois mil exemplares a menos que a quantidade prevista na liberação de crédito, conforme referências 4 e 5 desta tabela) - R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), de 06/09/2005 - id. 55500524, pág. 15.
- 4) Manual de Uso Correto e Seguro de Produtos Agrotóxicos - 1.500 exemplares - R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), de 29/08/2005 - id. 55500524, pág. 22;
- 5) Cartilha Aplicação de Agrotóxicos com Pulverizador Costa Manual - 2.880 exemplares; Manual de Uso Correto e Seguro de Produtos Agrotóxicos - 2.580 exemplares; Cartilha Aplicação de Vacina Contra Febre Aftosa - 4.600 exemplares; Cartilha Aplicação de Vacina Contra Brucelose - 4.950 exemplares - R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), de 12/04/2006 - id. 55500514, pág. 98; e
- 6) Cartilha Aplicação de Agrotóxicos com Pulverizador Costa Manual - 120 exemplares; Manual de Uso Correto e Seguro de Produtos Agrotóxicos - 420 exemplares; Cartilha Aplicação de Vacina Contra Febre Aftosa - 3.400 exemplares; Cartilha Aplicação de Vacina Contra Brucelose - 1.050 exemplares - R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de 30/03/2006 - id. 55500514, pág. 99.

Segundo os réus, além desses serviços se tratarem de *“serviços técnicos profissionais especializados”* prestados por empresa e profissional dotados de notório conhecimento, os valores pagos a esse título sempre estiveram abaixo dos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 24, incisos I e II). Portanto, embora não afirme expressamente, defende a parte ré a incidência tanto de motivo para inexigibilidade de licitação, quanto para dispensa.

O art. 25 da Lei 8.666/93, que tratava à época dos casos em que a licitação é inexigível, estabelece:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Convém ressaltar que, para a incidência do aludido dispositivo, além dos serviços técnicos estarem no rol daqueles previstos no art. 13 da Lei de Licitações, devem estar presentes a *natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.*

A par disso, diante do teor da petição inicial, doravante passo a decidir se estavam presentes ou não os requisitos exigidos pelo art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Quanto à natureza singular do serviço, oportuna a transcrição desse conceito na lição de Marçal Justen Filho:

"(...) A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 356).

*(...) Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a **excepcionalidade da necessidade** a ser satisfeita. O outro é a **ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão**. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado (idem, ibidem).*

Infere-se do ensino supramencionado que, para um serviço ser singular, ele deve se referir a uma situação *"anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'"*. Em suma, além de ser excepcional a necessidade, um *profissional especializado padrão* não conseguiria resolvê-la.

Para que um serviço seja considerado singular, é imprescindível que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração.

No caso vertente, não se pode afirmar que o serviço que seria prestado pela ré **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP** seria o único a satisfazer as necessidades do INDEA/MT e que não havia no mercado nenhuma outra empresa prestadora de serviço com característica similar.

In casu, a propósito, considerando-se os dados existentes nos autos, verifica-se que tais serviços não eram singulares, pois, a despeito das alegações dos réus, consoante frisado pelos Auditores e Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Relatório de Tomada de Contas nº 12798-12006 (Id. 55500524 – Pág. 60/64) e a Auditoria Geral do Estado, em Relatório de Auditoria Especial (Id.

55500514 – Pág. 56/95), constataram irregularidades nos atos levados a cabo neste processo administrativo, resultantes na patente violação ao procedimento inscrito nas Leis nº 8.666/93 e 8.429/92.

Necessário destacar que restou consignado no Relatório de Auditoria Especial, produzido pela Auditoria Geral do Estado (Id. 55500514 - Pág. 87/88), que:

“(...) O material produzido (ANEXO VII) é de boa qualidade, contendo, inclusive, ilustrações fotográficas. Contudo, não configura produto originário de produção exclusiva da contratada, e nos autos também não encontramos a comprovação da exclusividade — atestado —, como exige o inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993. Pela análise do material produzido (cartilhas), não verificamos a inviabilidade de competição — o que justificou a dispensa de licitação, eis que existe pluralidade de empresas no mercado hábeis a fornecer o produto adquirido pelo INDEA/MT, desde que o objeto e as especificações técnicas do produto estivessem claramente registrados no Edital. No caso em tela, verificamos que existe um mercado concorrencial para o fornecimento do produto, não configurando, assim, caso de inexigibilidade de licitação descrito no artigo 25 e incisos, da Lei nº 8.666/1993. Conclusão. Como contratações foram realizadas mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993. Contudo, como alhures mencionamos, a aquisição não configura produto originário de produção exclusiva da empresa contratada, além de não haver, nos autos dos processos de inexigibilidade, a comprovação da exclusividade, que é o atestado” (Original sem destaque).

Tanto não era singular o material produzido (cartilhas), que, nos próprios procedimentos administrativos, constaram orçamentos de outras empresas, ou seja, propostas de preços para a produção do mesmo material (Ids. 55500514 - Pág. 131/132 e 55500524 - Pág. 157), demonstrando, assim, a viabilidade da competição.

Nessa senda, reputo como não singular os serviços prestados pela ré LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP.

Quanto ao requisito da notória especialização, Marçal Justen Filho, discorre sobre seu significado:

“A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação pois é necessário que esse juízo seja exercido pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto de profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 358)

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de laureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. (idem, ibidem)

Notoriamente especializado, portanto, será o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

No caso em tela, encontra-se ausente tal característica, ou seja, a empresa ré **Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP** não era notoriamente especializada a prestar o aludido serviço.

No mais, a despeito do contrato prever à **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP** a incumbência de elaboração (produção editorial, diagramação, ilustração e impressão), restou evidenciado nos autos que o trabalho intelectual de criação do conteúdo das cartilhas foi inteiramente concebido por João Marcelo Brandini Néspoli, Gustavo Alves de Abreu, Marta Aparecida Furquim Cerqueira e Amandio Pires Júnior, todos servidores do INDEA, conforme se vê das fichas catalográficas das cartilhas fartamente juntadas no Id. 55500524 - Pág. 182/201.

Não há nos autos, por exemplo, certidões de desempenho ou atuações anteriores perante Tribunais de Contas, estudos e publicações, consoante regramento contido no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93, tampouco quaisquer atividades acadêmicas e profissionais ligadas diretamente ao objeto da contratação.

Assim sendo, reputo ausente a notoriedade da empresa **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**.

Enfim, não configurada a singularidade do serviço, tampouco a notória especialização da empresa ré, deduz-se não haver motivo para a declaração de inexigibilidade de licitação.

No tocante à alegação de que a licitação de qualquer forma seria dispensável, pois os valores pagos pelos serviços sempre estiveram abaixo dos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 24, incisos I e II), verifica-se que, em verdade, a contratação realizada pelo réu **Décio Coutinho** não se tratava de hipótese de dispensa da licitação, consoante passo a demonstrar.

Isso se deve em virtude de que, além do objeto não ser singular e o serviço não ser de notória especialização, diante da ausência de qualquer complexidade ou excepcionalidade do aludido serviço, o

caso equipara-se à hipótese de pluralidade de contratos homogêneos, ou seja, de objeto similar, portanto, deve ser considerado o seu valor global para se aferir se a prestação dos aludidos serviços poderia ser realizada por dispensa de licitação.

In casu, no tocante aos serviços prestados pela ré **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA - EPP**, o valor global corresponde ao montante de R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais), logo, não seria possível, também, a dispensa da licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

2.4.2. Enquadramento dos Fatos à Norma:

Uma vez reconhecida a violação ao dever de licitar estabelecido pela Lei de Licitações, doravante passo a resolver se houve ou não a configuração de ato de improbidade administrativa por parte dos réus.

O Ministério Público Estadual postulou a condenação dos Réus por ato de improbidade administrativa sob a alegação de que as condutas deles se subsumiram aos termos do art. 9º, inciso I, art. 10, inciso VIII e art. 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Desde já, anoto que a conduta do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 fora revogada pela Lei nº 14.230/21, motivo pelo qual a imputação não será analisada.

Passo à análise das demais imputações.

Quanto à conduta do art. 9º, inciso I, a Lei nº 8.429/92, assim prevê o dispositivo legal:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;"

Contudo, os fatos narrados no caso em questão não se amoldam no supracitado dispositivo legal, correspondente ao **enriquecimento ilícito**, haja vista que não restou demonstrado que um dos requeridos **Décio Coutinho** ou **Mauro Carlos Vieira**, na qualidade de agentes públicos, tenham auferido, seja para si próprios ou para outrem, qualquer vantagem econômica para procederem com a contratação da empresa ré com dispensa de licitação.

Destarte, o doutrinador Emerson Garcia acentua que, para “a subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º, é necessário que tenha ocorrido o enriquecimento ilícito do agente ou, em alguns casos, que este tenha agido visando ao enriquecimento de terceiros”, assim como que, “em regra, as figuras do art. 9º preveem o enriquecimento ilícito do próprio agente público, enquanto no art. 10 quem se enriquece ilicitamente é o terceiro, sendo esta a consequência advinda do dano causado ao patrimônio público.”^[2] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitaçao%20-%20Parcial%20Proced%3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%200012437-89.2008.docx#_ftn2).

In casu, consoante será detalhado a seguir, em que pese tenha ocorrido enriquecimento ilícito de terceiro, qual seja, a empresa requerida, não restou demonstrado que os requeridos **Mauro Carlos Vieira** e **Décio Coutinho** tenham auferido qualquer percentagem ou outro tipo de vantagem econômica ou que pretendiam, com a conduta ímproba, enriquecer ilicitamente a referida empresa.

No tocante ao art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, esse estabelece que:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

No caso dos autos, **resta evidente que os requeridos praticaram ato de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.**

Isso porque a dispensa de licitação (art. 24, Lei nº 8.666/93), consoante exposto anteriormente nesse *decisum*, depende da comprovação da situação excepcional a ensejar a contratação imediata, bem assim, de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais.

Com efeito, aos gestores não é dada autorização para optar pela licitação ou não, por sua livre escolha. Existem critérios legais a serem observados.

Atualmente, essa matéria relativa à dispensa de licitação consta no **art. 72** (procedimento administrativo) e no **art. 75** (hipóteses de dispensa), ambos da **Lei 14.133/2021**, sendo que, tanto pela legislação anterior, quanto pela atual, era e continua sendo necessário instaurar procedimento administrativo, a fim de demonstrar ser o caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Portanto, há imperativo legal que impõe aos administradores e contratados o dever de agirem com moralidade, impessoalidade e legalidade, pois tais condutas se revestem de essência ética, a qual norteará a eficiência da gestão do patrimônio público (art. 37, CF).

No caso ora *sub judice*, restou demonstrado nos autos que a contratação da empresa **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP** foi feita ao arrepio da legislação e sem qualquer justificativa, frustrando, assim, o interesse público, contrariando os princípios da motivação e da eficiência, causando dano ao erário público do **Estado de Mato Grosso**.

Outro não foi o entendimento da Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que em sua conclusão acerca das inconsistências encontradas na contratação do ano de 2005, assim dispôs:

“Da análise dos documentos anexados neste procedimento de inexigibilidade, concluímos:

1. Que não há enquadramento nos critérios e exigências estipulados nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93, pelos motivos que passamos a descrever:

A alegada EXCLUSIVIDADE não está comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação (art. 25, I).

Não há comprovação de notória especialização (art. 25, II) e ou que o trabalho desenvolvido por esta Editora era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (§1º do art. 25).

2. O contrato assinado (em 2006) com a LK Editora e Comunicação Ltda (fls. 212 e 215/TC)

2. O contrato assinado (em 2006) com a L.K. Editora e Comunicação Ltda (ins. 212 a 215/10), especifica que o seu objeto é constituído de fornecimento de cartilha e manual técnico de AUTORIA E PRODUÇÃO EXCLUSIVA DA L.K. Editora e Comunicação Ltda, quando, na verdade, esta empresa realizou serviços de diagramação, ilustração, impressão das planilhas e manuais" (Id. 55500524 - Pág. 61).

Pela leitura das próprias cartilhas, é possível concluir que os responsáveis técnicos por sua elaboração eram os próprios médicos veterinários, servidores do INDEA/MT, os quais, no caso das cartilhas sobre vacina, foram responsáveis João Marcelo Brandini Néspoli e Gustavo Alves de Abreu, fato esse também confirmado em audiência de instrução (Id. 55500524 - Pág. 62).

Já as cartilhas que tratavam de produtos agrotóxicos, foram elaboradas pelos engenheiros agrônomos Amandio Pires Júnior e Marta Aparecida Fuquim Ferreira, também servidores do INDEA/MT.

Assim, considerando que o trabalho de elaboração se deu por profissionais do próprio quadro da administração pública, cabendo à empresa requerida apenas os demais serviços, impossível concluir pela inviabilidade de competição e conseqüente inexigibilidade de licitação no presente caso, uma vez que é notória a existência de inúmeras empresas que prestam tais serviços, tanto no **Estado de Mato Grosso** quanto a nível nacional.

No ano de 2006, quando o INDEA realizou nova contratação da empresa requerida, a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado concluiu que *"a exemplo da aquisição do exercício anterior, neste, o INDEA-MT também não atendeu aos preceitos estipulados nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93 [...] a alegada EXCLUSIVIDADE não está comprovada, por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação (art. 25, I) [...] Não há comprovação de notória especialização (art. 25, II) e ou que o trabalho desenvolvido por esta Editora era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (§1º do art. 25)"* (Id. 55500524 - Pág. 65).

Nesse contexto, tenho como demonstrada a fraude no procedimento licitatório, com a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação e superfaturamento, gerando dano ao erário e, via de consequência, acréscimos ilícitos ao patrimônio de terceiros, caracterizando ato ímprobo, a teor do que dispõe o artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92.

2.4.3. Dano ao Erário: Superfaturamento:

O **superfaturamento nas contratações** objeto da lide também restou demonstrado, sendo reconhecido pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT.

Com efeito, foi demonstrado que os valores pagos à empresa demandada eram muito superiores aos de mercado à época, conforme pesquisas realizadas de manuais equivalentes produzidos pela Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF, somando R\$ 100.900,00 (cem mil e novecentos reais) superfaturados no contrato de 2005 e R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) no contrato de 2006, totalizando **R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais) de dano ao erário público** (Id. 55500524 - Pág. 110 e Id. 55500530 - Pág. 117).

Conforme consta nos autos, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado concluiu que, do valor total pago pelos 11.000 (onze mil) exemplares no processo de aquisição do ano de 2005, o preço unitário médio variou de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) a R\$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos).

Porém, mediante pesquisa comparativa de valores, identificaram que material equivalente foi produzido por menor custo, a média de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) a R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), conforme se afere no movimento de Id. 55500524 - Pág. 62/64.

Da mesma forma, no que se refere ao processo do exercício de 2006, a equipe de auditores identificou o excesso na aquisição dos 20.000 (vinte mil) exemplares de cartilhas (Id. 55500524 - Pág. 66).

Destarte, no documento intitulado de *“Análise de Defesa”*, da mesma equipe de auditores do TCE/MT, extrai-se que o valor excedente foi encontrado aplicando *“a média do custo dos Manuais elaborados pela ANDEF (R\$ 2,8 e R\$ 3,80 = R\$ 6,62 = R\$ 3,3) no total de exemplares adquiridos em 2005 e 2006 pelo INDEA”*, conforme tabelas apresentadas no movimento de Id. 55500530 - Pág. 116/117.

Além disso, o dano ao erário se configurou, ainda, pela própria não prestação integral do serviço, na medida em que restou comprovado que a empresa ré não foi responsável pela produção editorial das cartilhas, mas sim os próprios servidores do INDEA/MT.

Outrossim, pela via lógica, tendo sido a empresa requerida **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP** a beneficiária da diferença cobrada a maior do erário público, posto que recebeu indevidamente valor superfaturado pelos materiais (cartilhas), é certo que se enriqueceu ilicitamente na mesma quantia correspondente ao dano apurado.

Nesse ponto, urge anotar que, nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa é solidária, podendo ser exigida em sua totalidade de qualquer dos réus condenados.

Nesse sentido, o credor tem a opção de cobrar um, vários ou todos os devedores, de acordo com a sua vontade. Veja-se:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO – PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DOS RÉUS – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIMENTO – AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que o então Prefeito do Município de Patu desviou os recursos federais destinados à construção de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material para a empresa ré e, com a participação dos demais réus, forjou processo de dispensa de licitação a fim de encobrir o ilícito. Assim, os réus praticaram o ato ímprobo descritos no art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. II - Por sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus às sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992. Interpostas apelações pelos réus, a Primeira Turma do Tribunal Regional da 5ª Região deu parcial provimento aos apelos. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial. Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso. III - Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, a condenação ao ressarcimento não se trata de sanção, mas consequência do prejuízo causado, que deve recair sobre todos os que contribuíram para a prática do ato de improbidade. Precedentes: REsp n. 1.761.202/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 11/3/2019; AgInt no REsp n. 1.616.365/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018; REsp n. 1.335.869/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018; e AgInt no REsp n. 1.687.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018. IV - Agravo conhecido para conhecer e prover o recurso especial interposto pelo autor”. (AREsp 1573799/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020).

No mesmo sentido, dispõe o art. 25, § 2º, da Lei 8.66/93:

*“Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, **se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.*

Portanto, uma vez comprovado o dano ao erário no importe de **R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais)**, advindo de ato ímprobo decorrente de dispensa indevida de licitação com superfaturamento, a obrigação de ressarcimento é solidária e, portanto, permite que o Ministério Público Estadual ou o ente público lesado possa cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores.

2.4.4. Elemento Volitivo: Dolo:

No tocante a ato ímprobo previsto no **art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92**, urge, desde já, destacar que, segundo a decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, que firmou o **TEMA 1199**, como o texto anterior que não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado ("*culposa*"), não é possível a continuidade de ação em andamento por esses atos. A maioria destacou, porém, que o juiz deve analisar caso a caso se houve dolo (intenção) do agente antes de encerrar o processo.

No presente caso, o dolo configura-se pela própria conduta dos requeridos em realizar procedimentos licitatórios com dispensas irregulares, pois que tais requisitos não restaram demonstrados para a contratação excepcional.

Além disso, os requeridos agiram no claro intuito de direcionar a licitação e causar prejuízo ao erário, tendo em vista que, não obstante houvesse outras propostas de fornecimento por parte de terceiras empresas, optaram por proceder com a dispensa da licitação, tornando evidente que houve irregularidade no procedimento de contratação, violando a ampla concorrência e claramente beneficiando a empresa contratada.

Por fim, anoto que não restou demonstrado nos autos que a escolha da empresa requerida como prestadora de serviço foi a mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, é incontroverso que os atos que são imputados aos réus pelo Ministério Público se subsumem à figura ímproba do **art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa**, estando presente

elementos a demonstrar a presença do elemento volitivo “*dolo*”, pelo que passo à análise da conduta de cada demandado.

2.4.5. Individualização de Condutas: Décio Coutinho:

Consoante consta nos autos, após receber denúncia anônima cujo título era “*Fanfarronice com o Dinheiro Público*”, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou diversos procedimentos investigatórios para apurar irregularidades na gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA.

Após investigações, apurou-se que o requerido **Décio Coutinho**, na qualidade de presidente do INDEA à época, autorizou a contratação direta da empresa requerida **LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP**, não obstante ciente de que não se tratava de serviço exclusivo, essencial ou urgente.

Com efeito, a conduta ímproba dolosa do réu **Décio Coutinho** restou configurada. Explico.

Quanto ao Processo Administrativo nº 14.583/2005, em ofício de sua autoria datado de **07.06.2005**, direcionado à empresa ré, o réu **Décio Coutinho** requer o envio de orçamento e documentação para “*possibilitar corretamente o processo de dispensa de licitação*” (Id. 55500524 - Pág. 38).

Além disso, pelo **Ato Administrativo nº 003/2005**, o réu ratificou o “pedido” de inexigibilidade de licitação e **autorizou a compra direta das cartilhas em 15.06.2005**, antes mesmo de a empresa responder sobre a possibilidade de fornecimento (Id. 55500524 – Pág. 47 e Id. 55500524 - Pág. 53). A resposta (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitacao%20-%20Parcial%20Proced%3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%3%A7%3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%200012437-89.2008.docx#_ftn3) ocorreu mais de um mês depois da referida autorização (13.07.2005).

Constam nos autos, ainda, como documentos assinados pelo requerido **Décio Coutinho** os elementos probatórios acostados nos Ids. 55500514 – Pág. 162 e 55500514 - Pág. 169, relativos às aquisições de 2006.

E, tanto na qualidade de presidente do INDEA/MT quanto na de ordenador de despesas, autorizou a contratação direta da ré **LK Editora** (Id. 55500524 - Pág. 53), mesmo ciente de que não se enquadrava nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

Ademais, a testemunha Alexandre Ferramosca Netto, à época dos fatos, assessor jurídico do INDEA/MT, informou que emitiu parecer jurídico em relação à inexigibilidade calcado nas manifestações e informações já anexadas no processo de aquisição. Afirmou ainda que, em casos de inexigibilidade ou dispensa, os processos passavam pela Secretaria de Administração do Estado – SAD, **recebendo um documento, espécie de “selo” ou “alvará”**. Justificou, ainda, que a análise não era feita pela assessoria, devido à carência de pessoal e à grande demanda de serviços, não possuía condições de fazer “análises minuciosas” e que **os procedimentos quase sempre “já vinham instruídos”**.

A testemunha Manoel de Aquino Filho informou que, na época dos fatos, era coordenador dos Recursos Humanos. Informou que foi encaminhada uma Comunicação Interna da Coordenadoria na qual fazia solicitando a confecção de cartilhas para divulgação de atividades sanitárias do INDEA e que tal Comunicação gerou uma licitação.

Tudo isso está a demonstrar que o réu teve a intenção manifesta de desprezar o processo licitatório em ambos os processos administrativos, se antecipando e direcionando o processo de aquisição à empresa **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**, acarretando efetiva perda patrimonial ao erário.

E, não bastasse o superfaturamento apurado, toda a produção intelectual ficou a cargo da equipe de técnicos do próprio INDEA/MT, durante jornada regular de trabalho junto ao instituto, portanto, custeada por recursos públicos, de tudo estando evidentemente ciente o requerido enquanto presidente da autarquia.

Mister se faz pontuar, ainda, que, na Ação Penal nº 0015532-61.2007.8.11.0042, proposta em face do réu **Décio Coutinho** e de Leon Enrique Kalinowski Oliveira, proprietário da empresa **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP**, pelos mesmos fatos aqui discutidos, o réu **Décio Coutinho** foi condenado com incurso nos artigos 89 c/c art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistente em “*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”, equivalente ao atual art. 337-E do Código Penal.

Na sentença, a magistrada deixou assentado que:

*“Diante de todo conjunto probatório angariado aos autos, verifica-se que o acusado **DÉCIO COUTINHO**, na qualidade de presidente do INDEA, detinha poder para autorizar ou não os processos de dispensa de licitação, porém autorizou as dispensas mesmo estando claro que havia inconsistências nos referidos processos.*

[...]

Além disso, como já mostrado acima, o trabalho de elaboração do conteúdo das cartilhas foi feito pelo corpo técnico do INDEA muito antes da formalização do processo de dispensa, sendo que as diárias foram autorizadas pelo próprio acusado DÉCIO COUTINHO, conforme relatado pelas testemunhas e pelo próprio acusado ao ser ouvido em juízo, pois era o ordenador de despesas da autarquia. Assim, não era possível a dispensa de licitação indevida sem o conhecimento ou participação do acusado.

[...]

*Assim, certo é que restou evidenciado que a contratação direta da **LK Editora** com base na suposta exclusividade da referida empresa, causou prejuízo para o erário, já que os contratos foram superfaturados e o dinheiro público custeou por duas vezes as confecções das cartilhas.*

Por todo o exposto, existem provas seguras em apontar que o acusado deixou de exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, inobservando as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, praticando, assim, a conduta descrita na peça acusatória”. [...] (Id. 82545093 - Pág. 15 dos autos nº 0015532-61.2007.8.11.0042).

Importante anotar tal condenação, mesmo ciente este magistrado da independência das esferas, posto que corrobora as provas carreadas aos presentes autos e revela que o agente praticou desvio ético totalmente incompatível com o exercício da função pública.

Destarte, *in casu*, as provas são tão latentes sob os diversos aspectos apontados, que é possível concluir claramente que seria impossível a contratação ao arrepio da lei sem a anuência e participação do requerido **Décio Coutinho**, pois, enquanto presidente do INDEA/MT, era o detentor dos poderes para autorizar o início da licitação ou dispensa-la, bem como por concretizar os atos de homologação, adjudicação e notas de empenho.

Portanto, resta evidenciado o ato doloso imputado ao réu **Décio Coutinho**, porque cabe à autoridade máxima do órgão contratante saber quais são e respeitar as regras para a licitação, instituto de tamanha relevância ao Estado Democrático de Direito, *ex vi* do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2.4.6. Individualização de Condutas: LK Editora:

Por todo o narrado, também restou devidamente comprovada a responsabilização empresa requerida **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**.

Ab initio, anoto que não há que ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela empresa ré, uma vez que se encontrava na condição de beneficiária e, consoante será

fundamentado a seguir, contribuiu para a prática dos atos ímprobos, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Segundo consta do relatório de auditoria do TCE/MT, a ré LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP, à época dos contratos denominada LK Editora e Comunicação Ltda, *“ficou responsável pela PRODUÇÃO EDITORIAL (fls. 183, 190, 195, 199), apesar de que, nessa época, essa empresa ainda não possuía como atividade a edição e publicação de livros, conforme se constata pela leitura da nona alteração contratual ora anexada neste processo (fls. 216 a 219/TC), a alteração só ocorreu em 07/03/06”*. (Id. 55500524 - Pág. 62 – Relatório do TCE).

Além da vasta prova documental produzida, durante a instrução processual foi determinada a produção de prova oral. Em depoimento pessoal, a testemunha João Marcelo Brandini Néspoli, médico veterinário do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso-INDEA/MT, apontado como responsável pela elaboração dos textos das cartilhas, confirmou as informações contidas no laudo pericial acostado no Id. 55501560 - Pág. 215, demonstrando que o material adquirido pelo contrato objeto da lide era de alta qualidade, o que não se discute na presente lide.

Indagado pela promotora, o Sr. João Marcelo Brandini Néspoli, afirmou que: *“Eles trazem a metodologia e a gente vai colaborando com a parte técnica, vai informando as normas[...] então a nossa função ali era orientar nessa parte técnica”*.

Com efeito, a produção do material pelos servidores do próprio INDEA restou constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por ocasião da auditoria realizada em razão da denúncia recebida pelo Ministério Público, tendo sido observado que, na própria folha das cartilhas, tinha a *“informação de que os elaboradores foram os funcionários do INDEA-MT”* (Id. 55500530 - Pág. 114).

Tal conclusão pode ser confirmada ao se verificar, por exemplo, a imagem da página contida no movimento de Id. 55500524 - Pág. 200, em que aparece como elaboradora o nome da servidora Marta Aparecida Fuquim Ferreira.

APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS COM PULVERIZADOR COSTAL MANUAL

ELABORADORES

Amandio Pires Junior

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Marta Aparecida Fuquim Ferreira

ENGENHEIRA AGRÔNOMA

MESTRE EM FITOTECNIA

Além disso, considerando que a contratação não foi de desenvolvimento de conteúdo, ou seja, de edição de cartilha ou manual técnico, mas sim de simples “formatação” e posterior impressão, a contratação deveria ter se dado para esses serviços, mediante procedimento licitatório próprio. Nesse sentido, aliás, também foi a conclusão exarada na auditoria do TCE/MT, veja-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Secretaria de Controle Externo
Subsecretaria de Controle de Organizações Estadual da

Procure
Genl da
Fls. 16
Rub.

Fone: 3613-7590/7593

mesmo produto. Com inclusive apresentação de orçamento
empresas, tendo como base a elaboração de um produto
COMO SENDO EXCLUSIVO DA LK EDITORA.

O contrato em 28/03/06 (n.º 013/2006 – anexado nas fls. 212
INDEA com a empresa L.K. Editora e Comunicação Ltda,
tendo como base o fornecimento de **CARTILHA E MANUAL**
autoria e produção exclusiva daquela empresa, o que está
com as informações fornecidas pelo Sr. João Marcelo Brar
Médico Veterinário, funcionário do INDEA-MT, bem com
informações de autoria contida nestes produtos (fls. 180 a 199

Os fatos expostos comprova
realidade, a empresa L.K. Editora e Comunicação Ltda. Realizou
diagramação, ilustração e impressão.

Desta forma, dever-se-ia
procedimento licitatório com este objeto.

Assim, a empresa requerida sequer poderia ter firmado contrato com a Administração Pública em que um dos objetos era a produção editorial (serviço), visto que não era credenciada para tanto, recebendo vantagem econômica decorrente da omissão e fiscalização do contrato pelo Poder Público.

Por fim, muito embora o laudo pericial, elaborado por perita médica veterinária, não tenha sido conclusivo quanto à exclusividade da empresa contratada, se limitando a destacar a “qualidade” das cartilhas (Id. 55501560 – Pág. 209/210), não é relevante para o deslinde da questão posta em Juízo a qualidade do material ao fim que se destinou.

Destarte, se o “diferencial” da empresa requerida era a prestação de outros serviços de autoria e produção embutidos e não foi ela de fato a prestar o referido serviço, mas sim os servidores do próprio INDEA, comprovado está que houve fraude, com pagamento por serviço não realizado pela empresa contratada e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito em detrimento dos recursos públicos.

Não restam dúvidas, portanto, de que era necessária a licitação no caso concreto, cabendo à Administração Pública realizar a competente licitação para viabilizar a competição e possível contratação de outra empresa por menor custo e que prestasse integralmente os serviços nos termos do objeto da licitação.

A empresa ré, por meio de seus representantes, atuou em associação de desígnios com o réu **Décio Coutinho** para entabular contrato administrativo viciado, auferindo vantagem econômica indevida, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais), devido ao superfaturamento constatado.

Nesse diapasão, além da irregularidade na contratação em si, por ausência de licitação nem justificativa hábil para inexigibilidade, a empresa contratada sequer cumpriu as obrigações previstas, gerando dano ao erário, o que caracteriza improbidade dolosa tanto para quem autorizou contratação/pagamento (agente público) quanto para quem foi contratado/recebeu (empresa ré) que responde como beneficiária pelo ato ímprobo.

2.4.7. Individualização de Condutas: Mauro Carlos:

Com relação ao requerido **Mauro Carlos Vieira**, tenho que a análise detida dos autos permite concluir que não restou demonstrada a prática de ato ímprobo de sua parte.

A análise do elemento subjetivo é imprescindível para que não se confunda ilegalidade com improbidade e, no presente caso, o único elemento a fazer com que o réu **Mauro Carlos Vieira** figure no polo passivo foi o fato de, enquanto presidente da Comissão de Licitação, ter emitido parecer técnico opinando pela possibilidade de enquadramento da compra por inexigibilidade de licitação no Processo Administrativo nº 6.355/06.

Entretanto, a princípio, já observo que o parecer do réu **Mauro Carlos Vieira** esclareceu ao final: *“como a matéria tem conotação essencialmente jurídica, esperamos que o nosso posicionamento, bem como todo o procedimento, seja agora analisado junto à Assessoria Jurídica, tomando o seu rumo segundo os ditames legais vigentes”*. (23.02.2006 - Id. 55500524 - Pág. 165).

Após o mencionado parecer, houve diversas manifestações e outros pareceres, conforme sequência cronológica abaixo.

Em **23.02.2006**, a Coordenadoria Administrativa também se manifestou afirmando que a aquisição direta resguardava os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, igualdade e publicidade (Id. 55500514 - Pág. 145).

Em **27.02.2006**, a Diretoria Técnica apresentou documento intitulado "Considerações da DITEC" no qual requereu a autorização da compra direta para a aquisição de cartilhas orientativas (Id. 55500524 - Pág. 155).

Na mesma data acima assinalada, o Processo Administrativo também passou pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Edson Paulino de Oliveira (Id. 55500524 - Pág. 171).

Com a juntada de orçamentos, o réu **Décio Coutinho**, em **27.02.2006**, encaminhou o pedido à Coordenadoria Administrativa com vistas à Comissão Permanente de Licitação (Id. 55500524 - Pág. 159).

O processo Administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica que concluiu, em **01.03.2006**, pelo cabimento da contratação direta pela via da decretação de inexigibilidade de licitação, afirmando que "*o interessado preenche os pressupostos legais exigidos*", sugerindo, ao final, a celebração do Termo de Contrato (Id. 55500524 - Pág. 174).

Ao final, todos os atos foram chancelados pelo requerido **Décio Coutinho**, culminando na celebração do Contrato nº 013/2006 firmado em **28.03.2006** entre o INDEA/MT e a requerida **LK Editora e Comunicação** (Id. 55500530 - Pág. 13).

Pois bem. É cediço que os pareceres técnicos ou jurídicos, por mais que possam servir de subsídio para eventual contratação, não possuem caráter vinculante, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, de forma que, para a configuração do ato ímprobo, não basta a elaboração de parecer, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - RECEBIMENTO DA INICIAL - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - PARECER JURÍDICA - CARÁTER NÃO VINCULANTE - RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA - INDÍCIOS MÍNIMOS DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1- A inovação recursal caracteriza-se pelo ineditismo da tese, apresentada, pela primeira vez, na instância revisora. 2 - A petição inicial da ação de improbidade administrativa será rejeitada pelo juiz, quando convencido da inexistência de ato de improbidade, da sua manifesta improcedência ou da inadequação da via eleita - art. 17, § 8º, Lei 8.429/92. 3 - O parecer emitido por assessor jurídico do ente administrativo, nos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93, não possui caráter vinculante. 4 - Indemonstrados indícios mínimos de erro grosseiro ou de atuação de má-fé na elaboração de parecer jurídico, é de rigor a rejeição da petição inicial em relação aos pareceristas. Precedentes.” (TJ-MG - AI: 10000200036366001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020).

Anoto que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA passou expressamente a exigir a comprovação da prática de conduta dolosa do acusado.

O art. 1º, § 2º, da LIA, em sua atual redação, prevê a comprovação do dolo específico, consubstanciado na *“vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*.

Ademais, o § 3º do mesmo dispositivo exclui de responsabilização: *“O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”*.

E, por fim, consoante já restava consolidado na jurisprudência pátria, o § 1º do artigo 17-C estabelece que: *“A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade”*.

E, no caso dos autos, como não restou demonstrado conluio entre o réu e os outros demandados, visando fraudar o processo licitatório, não há que se falar em condenação do réu **Mauro Carlos Vieira** nas sanções contidas na Lei nº 8.429/92, por ausência de demonstração do elemento volitivo (dolo).

2.4.8. Sanções Aplicáveis:

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

"Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo **art. 12 da Lei 8.429/92**, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção, sendo que, **nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10** da referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo inciso II daquele dispositivo.

Como já o era anteriormente, a própria redação do *caput* do **art. 12** estipula que as cominações "*podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*".

Aliás, antes mesmo das recentes modificações na LIA, o entendimento jurisprudencial e doutrinário já estavam consolidados no sentido de que, com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a *gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção*.

Importante anotar, ainda, que, **diante da alteração da redação da Lei de Improbidade com o advento da Lei nº 14.230/2021**, ocorreram modificações legislativas extensas no sistema de responsabilização, o que acarretou a superveniência de normas favoráveis e desfavoráveis, inclusive nas sanções.

Não obstante, cumpre anotar que não é permitido ao Poder Judiciário realizar a combinação entre os dispositivos favoráveis da lei antiga com a *lex nova*, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo ao formar uma "*terceira lei*".

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garantiu autonomia e independência aos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes funções estatais por meio do seu art. 2º, consagrando o princípio da separação das funções/poderes no Estado brasileiro, que devem conviver de maneira harmônica.

À propósito, nem mesmo no âmbito penal é admitida a conjugação de partes mais benéficas de duas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação de Poderes (Tema 169/STF).

De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à impossibilidade de combinação de leis no julgamento do **RE 600.817/MS**, quando firmou o entendimento de que é inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (causa de diminuição de pena trazida pela nova Lei de Drogas) à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ademais, na linha da tese firmada no julgamento do **TEMA 1199**, a retroatividade no Direito Administrativo Sancionador não tem conteúdo idêntico ao Direito Penal, pelo que entendo que não se aplica as sanções alteradas pela Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Destarte, a ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório de caráter não penal, visando à tutela eficiente de bens jurídicos públicos, não podendo, portanto, a retroatividade alcançar as decisões transitadas em julgado e os atos jurídicos perfeitos (art. 6º, LINDB).

Nesse sentido, aplicam-se as novas sanções somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021, o que não é o caso dos autos, razão pela qual **será considerada a redação anterior da lei para a fixação das sanções**, cujo teor era nos seguintes termos:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm#art1)*

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;".

Tecidas essas considerações, passo à gradação das penalidades a serem impostas aos réus **Décio Coutinho** e **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**.

2.4.9. Dosimetria das Sanções:

Ante as considerações contidas no tópico anterior, fixada a possibilidade de dosagem de forma não cumulativa, **tenho que, na situação em apreço, é desnecessária a cumulação das sanções**, na medida em que os requeridos não criaram embaraços às investigações, assim como que o material contratado (cartilhas) foi produzido e entregue, tendo sido tal constatado em vistoria pelas equipes de auditoria.

Assim sendo, quanto ao requerido **Décio Coutinho**, se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição das sanções de **suspensão dos direitos políticos** e de **multa civil**, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano.

Com relação à **suspensão dos direitos políticos** a ser imposta ao réu **Décio Coutinho**, levando em conta que à legislação anterior, vigente à época da prática do ato, previa sanção pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, **entendendo suficiente fixá-la no patamar de 05 (cinco) anos**.

Outrossim, entendo que a multa civil, neste caso, deve ser aplicada como medida educativa, a fim de que o réu **Décio Coutinho** não venha mais a reincidir na prática da conduta trazida aos autos.

Logo, no que se refere à **multa civil** cominada ao réu **Décio Coutinho**, considerando que a redação anterior do inciso II do art. 10 da LIA previa a sanção em *“até duas vezes o valor do dano”*, **reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Ressalto que se afigura incabível a aplicação da sanção da **perda da função pública**, ao réu **Décio Coutinho** por não verificar qualquer motivo excepcional para estender a aplicação da sanção a outros eventuais vínculos, os quais, se existentes, não foram sequer informados nos autos.

No tocante à ré **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**, embora tenha se beneficiado do ato de improbidade, verifico que existe nos autos provas de que os materiais (cartilhas) foram entregues, assim como me atento à disposição contida no **art. 12, § 3º, da LIA**, segundo a qual, na *“responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções”*.

Assim, entendo que se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição da sanção de **multa civil e de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sem prejuízo da perda da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o qual, *in casu*, se confunde com o valor do dano ao erário.

Quanto à **multa civil** cominada à ré **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**, considerando que a redação anterior do inciso II do art. 10 da LIA previa a sanção em *“até duas vezes o valor do dano”*, reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No que diz respeito à **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios** cominada à ré **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**, tendo em vista que a legislação anterior fixava o prazo sem previsão de mínimo ou máximo, **fica a sanção imposta pelo prazo de 05 (três) anos**, devendo a sanção ficar restrita ao ente público lesado pelo ato de improbidade, qual seja, o **Estado de Mato Grosso**.

2.4.10. Juros e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, muito embora a matéria esteja afetada para ser submetida a julgamento sob o Tema 1128^[4] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitaao%20-%20Parcial%20Proced%C3%AAncia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%200012437-89.2008.docx#_ftn4), o entendimento atual no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que o ressarcimento do dano e as sanções em pecúnia previstas na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Nesses termos, "*a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ('Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo') e 54 ('Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual')* do STJ e do art. 398 do Código Civil"^[5] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitação%20-%20Parcial%20Proced%3%AAnCIA%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%200012437-89.2008.docx#_ftn5) (Original sem destaque).

No tocante ao percentual e índice a serem utilizados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema 905).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997^[6] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitação%20-%20Parcial%20Proced%3%AAnCIA%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%200012437-89.2008.docx#_ftn6), com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

- 1) *é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;*
- 2) *no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "*não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*".

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às "*condenações judiciais de natureza administrativa em geral*", ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CREDORA. DECISÃO QUE AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES VINCULANTES NºS 810/STF E 905/STJ. REFORMA. 1. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E. 2. STJ que julgou em o Tema nº 905 (RESP nº 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Não se olvida que na dicção fria dos precedentes, o entendimento ficaria restrito às hipóteses em que o erário fosse condenado a pagar quantia. Interpretação constitucional do tema, sob o enfoque do primado da isonomia, que permite a aplicação do entendimento também para casos em que a Fazenda Pública figure como credora. Precedentes da Corte Paulista. 4. Dívida que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pelo índice de variação da poupança e correção monetária segundo o IPCA-E. 5. **Agravo parcialmente provido." (TJSP; AI 2216999-78.2021.8.26.0000; Ac. 15426555; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 23/02/2022; DJESP 18/03/2022; Pág. 2888).**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. APURAÇÃO DO PREÇO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF. QUANTIA SUPERFATURADA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA COM A FRAUDE, BEM COMO DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO IMPOSTA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA/E. JUROS MORATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. STJ, TEMA 905. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. (...) 4. Constatado que houve a análise de todas as questões suscitadas pelas partes, com a devida coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, afastam-se os vícios apontados (omissão e contradição) em relação à condenação imposta aos embargantes. 5. Impõe-se, contudo, a integralização do julgado para determinar que o débito deverá ser corrigido mediante a aplicação do IPCA/E e os juros moratórios serão fixados em conformidade com o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme definido pelo STJ, nos autos do RESP 1.495.146-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905). 6. Preliminar rejeitada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos". (TJDF; EMA 00075.68-61.2011.8.07.0018; Ac. 135.3570; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; Julg. 07/07/2021; Publ. Pje 16/07/2021).

Sendo assim, as teses firmadas nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

ii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

iii) a partir de 09.12.2021: atualização pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária.

2.4.11. Nulidade dos Contratos:

O *Parquet* requereu a decretação da nulidade dos contratos administrativos firmados entre o INDEA/MT e a empresa ré, “*pelo descumprimento das normas constitucionais e legais disciplinadoras da licitação*”.

Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a irregularidade relacionada com a aquisição das cartilhas, nos Processos Administrativos nº 14583/2005 e nº 6.355/2006, sem a devida licitação.

E, nos termos do disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações aplicável à época), a *“nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”*.

O parágrafo único supracitado se refere justamente ao dever da Administração, mesmo quando presente a nulidade, de indenizar o contratado pelo eventual produto ou serviço que *“este houver executado até a data em que ela for declarada”*.

Nesse contexto, tendo sido demonstrada a fraude no procedimento licitatório, com a declaração ilegal de inexigibilidade de licitação, o superfaturamento e, via de consequência, acréscimos ilícitos ao patrimônio de terceiros, a teor do que dispõe o artigo 10, inciso VIII da Lei n. 8.429/92, o reconhecimento da nulidade dos contratos firmados entre os réus é a medida que se impõe.

Contudo, considerando que consta nos autos elementos probatórios de que as cartilhas foram entregues, entendo que não há que se falar em condenação da empresa ré em restituir todos os valores recebidos, mas tão somente os decorrentes do superfaturamento, ensejadores de dano ao erário.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública em relação ao requerido Mauro Carlos Vieira.**

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR os requeridos Décio Coutinho e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções a seguir.**

Com base nos motivos expostos nos itens *“2.4.5”, “2.4.8” e “2.4.9”* retro, **APLICO ao requerido Décio Coutinho as seguintes sanções:**

i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária nos termos e percentuais definidos no item 2.4.10 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato ímprobo (13.06.2005 – Id. 55500524 - Pág. 53), a ser destinado ao ente público lesado, qual seja, o Estado de Mato Grosso.

Com base nos motivos expostos nos itens “2.4.6”, “2.4.8” e “2.4.9” retro, **APLICO à requerida LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP as seguintes sanções:**

i) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária nos termos e percentuais definidos no item 2.4.10 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato ímprobo (13.06.2005 – Id. 55500524 - Pág. 53), a ser destinado ao ente público lesado, qual seja, o Estado de Mato Grosso.

ii) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CONDENO os requeridos Décio Coutinho e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo valor foi R\$ 241.900,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos reais) à época (Id. 55500524 - Pág. 110 e Id. 55500530 - Pág. 117), o qual deverá ser devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária nos termos e percentuais definidos no item 2.4.10 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato ímprobo (13.06.2005 – Id. 55500524 - Pág. 53), a ser restituído ao ente público lesado, qual seja, o Estado de Mato Grosso.

Anoto, não obstante, que deverá ser deduzido do valor supracitado, na fase de cumprimento de sentença, eventual ressarcimento do dano devidamente comprovado pelos requeridos, ainda que tenha ocorrido por determinação de outras instâncias (criminal, cível e/ou administrativa), *ex vi* do disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 8.429/92.

CONDENO, ainda, os requeridos Décio Coutinho e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais LTDA – EPP ao pagamento das custas e despesas processuais.

DEIXO de condenar em honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Por fim, **DECLARO a nulidade dos contratos objetos dos autos**, firmados entre o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA e a empresa **LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda – EPP**, deixando, contudo, de condenar à restituição dos valores em razão de haver nos autos comprovação da entrega do material (cartilhas).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 17 de Outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitaçao%20-%20Parcial%20Proced%3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%2000012437-89.2008.docx#_ftnref1)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA FIRMADO COM EMPRESA DECLARADA HABILITADA EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE. SOBREPREÇO. AGRAVOS RETIDOS REITERADOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL. 1. A afirmação do autor (Ministério Público) de que a ré apelante firmou o contrato com o Município de Aperibé para execução da obra na rua de acesso ao Parque de Exposições do Município se revela como bastante, à luz da teoria da asserção, para que a referida parte seja considerada legítima em relação à referida demandada, sendo a veracidade de tal alegação questão afeta ao mérito. 2.(...). 9. Reforma parcial da sentença que se impõe para afastar a condenação na empresa ré às sanções do artigo 12, II da Lei nº 8.429/92. 10. Recurso ao qual se dá provimento.” (TJRJ; APL 0004282-77.2010.8.19.0050; Santo Antônio de Pádua; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes; DORJ 22/06/2022; Pág. 237).

[2] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitacao%20-%20Parcial%20Proced%C3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%2000012437-89.2008.docx#_ftnref2) Garcia, Emerson. Improbidade administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

[3] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitacao%20-%20Parcial%20Proced%C3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%2000012437-89.2008.docx#_ftnref3) Id. 55500524 – Pág. 55.

[4] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitacao%20-%20Parcial%20Proced%C3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%2000012437-89.2008.docx#_ftnref4) “Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual”.

[5] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitacao%20-%20Parcial%20Proced%C3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%2000012437-89.2008.docx#_ftnref5) REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017. No mesmo sentido, precedente mais recente: AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.

[6] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Sentenca%20-%20Improbidade%20-%20Dispensa%20Licitacao%20-%20Parcial%20Proced%C3%Aancia%20-%20Ressarcimento%20-%20Juros%20e%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20-%20Nulidade%20Contrato%20-%2000012437-89.2008.docx#_ftnref6) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11960.htm#art5)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

18/10/2022 09:27:37

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHTGJSZF>

ID do documento: 101663635



PJEDATHTGJSZF

IMPRIMIR

GERAR PDF